



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041002-65.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SILAS FONSECA CHARBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Reexame necessário/ 1041002-65.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *ex officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelada/recorrida: Silas Fonseca Charbe

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 3981

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA DO INSS E DO AUTOR AO DIREITO DE RECORRER, COM PEDIDO DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ACOLHIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Ação acidentária julgada parcialmente procedente com a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da última alta médica.

II. Questão em discussão

Autos remetidos ao juízo ad quem para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

Laudo pericial confirmou a existência do dispendido de maior esforço para a realização das atividades laborais do autor, com nexos causal comprovado entre o acidente e a atividade laboral por meio da oitiva de testemunhas. O termo inicial do benefício seguiu a orientação do STJ no tema 862. Honorários advocatícios fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

IV. Dispositivo

Reexame necessário desprovido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 238/245 e acrescento que o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50%, calculado sobre o salário de benefício, mais o abono anual juros de mora e correção monetária e também em honorários de sucumbência a serem fixados em

consonância com o art. 85 § 4º inc. II do Código de Processo Civil (fls. 238/245).

Não houve a interposição de recursos voluntários, tendo o autor se manifestado informando a abstenção recursal e desnecessidade do reexame necessário. (fls. 251/253), no que foi acompanhado pelo INSS (fls. 254/255).

A Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa necessária, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata o autor que, exercia a motociclista entregador na empresa Transporte Expresss e Motoparts Ltda., e sofreu um acidente de trabalho em 22/09/2005, sofrendo lesões consistentes com fratura da pena direita e perda do dedo mínimo do pé direito, resultando em sequelas permanentes e a redução de sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 54/61, tendo o perito concluído pela **existência de dispêndio de maior esforço para a realização de suas tarefas devido ao acidente.** Vejamos:

“HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL

Relata que, em 22/09/2005, estava trabalhando quando teve acidente

de motocicleta.

Perdeu sentidos e, ao acordar, já estava no pronto-atendimento de Ermelino Matarazzo. Com a queda, teve amputação de 5º dedo do pé direito (PDD) e refere que perdeu equilíbrio e persiste com dor até o momento.

Atualmente trabalha sempre em posição ortostática, refere que sente dores frequentes.

EXAME FÍSICO

É destro Altura: 1,98m Peso: 106Kg

BEG: corado, hidratado, acianótico, anictérico, afebril, eupneico.

Membro inferior direito:

☐ **Amputação total de 5º PDD;**

☐ **Deambulação claudicante.**

Desta forma, concluímos que o autor tem condições de trabalho em função compatível com seu atual estado de saúde.

É o nosso parecer, SMJ.

CLASSIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE

Necessidade de maior esforço”(realces acrescidos).

As partes tiveram ciência do laudo médico, tendo o INSS apresentado contestação e impugnado o laudo pericial (fls. 70/74) e juntou documentos (fls. 75/76).

O autor manifestou-se concordando com o laudo e oferecendo proposta de acordo (fls. 83/84), que foi rejeitada pelo INSS (fls. 89).

Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

Por despacho de 31/10/2023, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos documentos que comprovassem o nexo acidentário (fls. 85).

Por sentença datada de 01/11/2023 (fls. 100/102), a ação foi julgada improcedente pela falta de comprovação do nexo causal, sem que houvesse escoado o prazo concedido pelo despacho de fls. 85 .

Ambas as partes apelaram, o autor alegando o cerceamento de defesa e o réu requerendo o pagamento dos honorários periciais.

Por acórdão datado de 28/05/2024, (fls. 168/171) foi reconhecido o cerceamento de defesa com a consequente anulação da sentença e reabertura da instrução.

O processo foi então devolvido para o juízo de origem onde foi requerida a oitiva de testemunhas, com audiência realizada em 04/02/2025.

A autarquia manifestou-se em alegações finais a fls. 220 e o autor a fls. 226/237.

A sentença foi julgada parcialmente procedente (fls. 238/245) e esta decisão deve ser mantida.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Ademais, como se sabe, o dispêndio de maior esforço físico para a consecução da atividade profissional habitual é fator indicativo da redução da capacidade de trabalho, como previsto no Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social (art. 104, II, segunda parte), merecendo ser indenizada também a lesão mínima.

Nesse sentido, destaque-se que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC (Tema 416), pelo Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, razão pela qual é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. **O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.**

3. Recurso especial provido.” (grifos meus) (STJ. REsp nº 1109591/SC, rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJSP, julgado em 25/08/2010).

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho, quer foi devidamente comprovado com a oitiva das testemunhas e a efetiva incapacidade

parcial e permanente para a atividade habitual. Presentes esses requisitos, é de rigor o deferimento da reparação.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, não merece reparo a sentença. Segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários foram corretamente prorrogados para a fase de liquidação (art. 85, §4º, II do CPC), sendo observada, a Súmula nº 111 do STJ.

Por fim, acrescente-se que o pedido de abstenção recursal e desnecessidade do reexame necessário (fls. 154/255) feito pela autarquia implica concordância tácita com a decisão.

Pelo exposto, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator